



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045529 - DF (2025/0349951-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : OBRA DE ASSISTENCIA A INFANCIA E A SOCIEDADE - OASIS
ADVOGADOS : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
JESSICA FRANCA DE OLIVEIRA - DF076815
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, a totalidade dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, Relator para o acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045529 - DF (2025/0349951-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : OBRA DE ASSISTENCIA A INFANCIA E A SOCIEDADE - OASIS
ADVOGADOS : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
JESSICA FRANCA DE OLIVEIRA - DF076815
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, a totalidade dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, Relator para o acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Obra de Assistência à Infância e à Sociedade – Oasis** desafiando decisão singular que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da ausência de refutação específica de todos os fundamentos do decisório que inadmitiu o apelo raro, incidindo, por analogia, o Enunciado n. 182/STJ.

A parte agravante sustenta, em resumo, a inaplicabilidade do referido anteparo sumular, aduzindo que *"atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada e veiculou controvérsia estritamente de direito, apta ao conhecimento do Recurso Especial"* (fl. 6.430).

Alega que a insurgência especial sustentou, *"de forma clara e fundamentada, a aplicabilidade do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, inclusive sob a perspectiva de sua incidência subsidiária aos entes federativos em matéria sancionatória administrativa"* (fl. 6.429).

Reitera, ainda, a argumentação expendida no apelo nobre para fins de modificação do julgado *a quo*.

Requer, desse modo, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do agravo interno ao julgamento colegiado, para o seu provimento.

Impugnação à fl. 6.445.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida.

Como antes assentado no decisório objurgado, observa-se que o agravo em recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte recorrente não rebateu, de modo específico, todos os alicerces adotados pelo *decisum* que inadmitiu o apelo especial.

Note-se que caberia à parte agravante, no agravo em recurso especial, realizar o imprescindível cotejo entre o aresto local e os argumentos veiculados nas razões recursais, a fim de demonstrar, particularizadamente, a desnecessidade do reexame de conteúdo fático-probatório dos autos e a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ para o conhecimento do tema veiculado na insurgência especial.

Logo, não tendo havido a efetiva refutação a todos os pilares da decisão denegatória de admissibilidade do apelo raro, é de se manter a monocrática sob crivo.

Ora, segundo compreensão deste Pretório, "[a] *decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais*" (**EAREsp n. 701.404/SC**, Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Inafastável, desse modo, a vedação prevista no Enunciado n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP, DJe de 30/11/2018).

3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.585.836/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E À SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. O STJ perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.

3. Verifica-se no caso em apreço que não foi impugnado no Agravo em Recurso Especial o seguinte argumento: "Súmula 83 do STJ" (fl. 177, e-STJ).

4. Tendo sido utilizada tal súmula como premissa para inadmissão do Recurso Especial, demanda-se a demonstração, por intermédio de decisões contemporâneas ou posteriores às mencionadas na decisão combatida, da superação do entendimento lançado ou, ainda, análise pormenorizada a fim de comprovar que a situação sob análise difere de forma substancial do retratado na decisão que fundamentou aplicação da súmula, requisitos não preenchidos pela parte no Agravo em Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2019.

5. Ressalte-se que a impugnação tardia (somente por ocasião da interposição de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.190.005/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.045.529 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0349951-3

Número de Origem:

07139111220238070018 7139111220238070018

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OBRA DE ASSISTENCIA A INFANCIA E A SOCIEDADE - OASIS

ADVOGADOS : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
JESSICA FRANCA DE OLIVEIRA - DF076815

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- LICITAÇÕES - CONVÊNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OBRA DE ASSISTENCIA A INFANCIA E A SOCIEDADE - OASIS

ADVOGADOS : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
JESSICA FRANCA DE OLIVEIRA - DF076815

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026